



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Autores: LUIZ AFONSO AGUIAR SILVA, EMANUEL LIMA ANDRADE, ANDRÉ THIAGO VELOSO MAIA, GABRIEL VITOR PINHEIRO GOMES, GUILHERME PAULO DIAS COSTA, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

A JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo estabelecer a relação entre o Estado Democrático de Direito e a jurisdição, esclarecer como as diretrizes daquele atuam sobre esta e demonstrar como a conjugação destes dois conceitos determinam o caminho para se alcançar a equidade. Definiu-se os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito, e como a jurisdição interage com estes.

A expressão “Estado Democrático de Direito” é composta por dois elementos distintos colocados em conjunto: o Estado de Direito e o Estado Democrático. O primeiro teve sua origem no período do constitucionalismo liberal do século XIX, e refere-se à existência de um Estado que é totalmente regido pela lei, submetendo-se a ela, a fim de evitar possíveis abusos e garantir liberdades e direitos aos cidadãos.

De acordo com Alexandre de Moraes (2017), o Estado de Direito caracteriza-se pela primazia da lei, pela existência de um sistema hierárquico de normas, a observância da legalidade pela administração pública e a separação dos poderes. No entanto, com o surgimento da corrente positivista, que entende só ser Direito a norma positiva, essa expressão poderia caracterizar um regime ditatorial. Dessa forma, criou-se a necessidade de vincular à ideia do Estado de Direito a perspectiva democrática, de soberania popular, com efetiva participação do povo no processo de elaboração das normas às quais se submeterá o Estado. Neste contexto, a expressão “democrático” refere-se à forma pela qual o poder é exercido no Estado, em que não só as normas devem provir do povo, mas sim serem elaboradas em favor deste, a fim de proteger os direitos e garantias de todos os cidadãos.

Desta maneira, José Afonso da Silva (2006) estabelece o sistema de direitos fundamentais e o princípio da justiça social como princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito. Segundo o autor, a conciliação entre Estado Democrático e Estado de Direito supera ambas noções, pois, traduz-se em um novo conceito que integra princípios desses dois tipos de Estado.

Uma vez conceituado o Estado Democrático de Direito, cabe definir o que é jurisdição, sendo esta a atividade realizada pelos magistrados para examinar as pretensões e resolverem os conflitos. Ela é exercida através e segundo os princípios do processo, entendido aqui como o instrumento utilizado pelos órgãos jurisdicionais para pacificar as pessoas conflitantes e eliminar os conflitos, fazendo, assim, que seja cumprida a norma jurídica correspondente ao caso que lhes é apresentado (CINTRA, 2009). Partindo-se, então, de uma visão neo-institucionalista da jurisdição, a qual subordina a atividade do Estado de dizer o direito aos princípios processuais, afasta-se a visão mais autoritária da jurisdição e fica claro que esses princípios existem em razão do estabelecimento do Estado Democrático de Direito. Infere-se, desse modo, que a jurisdição está essencialmente ligada ao Estado Democrático de Direito e deverá orientar-se por seus princípios, funções e fundamentos.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Material e Métodos

Para alcançar os objetivos pretendidos, foi utilizado nesse projeto o método de abordagem dedutivo, isto é, o método que, a partir de premissas, chega a uma conclusão lógica; que parte do geral para o caso em particular. Este método fundamenta-se em premissas já validadas pela ciência para chegar a uma conclusão específica. Dessa forma, será utilizada como técnica de pesquisa a pesquisa bibliográfica, com ênfase na revisão bibliográfica de monografias e artigos que serviram de referencial, reunindo uma miríade de informações, análises e escritos científicos que abordam o tema em questão para agregarem valor ao trabalho.

Resultados e Discussão

A jurisdição, bem como os demais institutos jurídicos, possui um longo processo de desenvolvimento desde sua origem, e para sua compreensão, torna-se indispensável um conhecimento do seu histórico. Inicialmente, nas fases primitivas da civilização, inexistia um Estado capaz de intervir de forma eficaz nas relações interindividuais e garantir o cumprimento do direito. Os conflitos de interesses eram resolvidos entre as partes conflitantes, através do uso da força, vigorando o regime de vingança privada e a autotutela. Quando o Estado, nesse momento inicial, procurava exercer a punição, realizava-a de maneira desmedida e injusta, sem se atentar à imparcialidade e à justiça. Opondo-se a esse regime, havia a composição, alternativa que implicava em uma renúncia, total ou parcial, do interesse de uma das partes envolvidas no conflito.

Posteriormente, os indivíduos passaram a optar pelo uso de árbitros para mediar as situações de conflito, com decisões baseadas nos costumes e convicções coletivas, surgindo, desta maneira, o juiz antes do legislador. Somente após o período de transição da justiça privada para a justiça pública é que a jurisdição surge, com o Estado adquirindo força suficiente para impor autoritariamente sobre os particulares a solução dos conflitos (CINTRA, 2009).

As partes, que não podem mais executar a autotutela, devem agora provocar o exercício da função jurisdicional, sendo esta uma das funções básicas do Estado Moderno. No Brasil, segundo Alvim (2018), somente pessoas ou instituições autorizadas pelo Estado podem fazer justiça, a exemplo dos árbitros, cuja atividade é inteiramente regulada por lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é clara em afirmar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, e que sua soberania provém do poder que emana do povo. Reconhecer, pois, o Estado dessa forma implica em afirmar a submissão de todos ao império da Lei, a separação dos poderes, com seus respectivos limites de atuação, bem como a consagração de direitos e garantias individuais e coletivos, que devem ser alvos dos esforços contínuos do Governo, para que se efetivem no dia a dia da população. (BRASIL, 1988)



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

De maneira análoga, é possível afirmar que o reconhecimento desses elementos incide diretamente na prestação jurisdicional por parte do Estado, no sentido de que se preza por uma jurisdição baseada nas garantias processuais e em um procedimento justo, como meio legitimador dos direitos das partes. Percebe-se, portanto, que, assim como houve um avanço do Estado em relação a uma filosofia política liberal, para uma perspectiva social mais ativa, com vistas a garantir a proteção aos direitos constitucionais, a jurisdição também sofreu mudanças importantes, a fim de melhor satisfazer às necessidades do indivíduo, fortalecer os valores humanos e impedir que qualquer cidadão tenha seus direitos violados. Em outras palavras, a jurisdição avançou na busca pela efetivação da justiça e da paz social.

É importante dizer que, no âmbito da prestação jurisdicional, tornou-se ultrapassada a aplicação estrita da lei, desvinculada de sua interpretação, pois as Constituições democráticas trouxeram consigo uma alta carga principiológica, que regem a interpretação legal e buscam realizar uma aplicação mais justa das leis. Logo, nessa perspectiva moderna, os magistrados devem se sujeitar aos princípios da jurisdição previstos constitucionalmente, se quiserem que seus atos sejam considerados legítimos diante da lei e do povo. Conforme ensina Solek (2017, p.8), “um processo afastado dos princípios constitucionais tende a não ser um processo justo”.

Em relação à jurisdição, em um Estado Democrático de Direito, ela se submete aos princípios da imparcialidade do juiz, do juiz natural, da inafastabilidade, da motivação das decisões judiciais, dentre outros. Previstos expressamente na Constituição Federal ou não, tais princípios formam a base para permitir um processo mais justo atualmente.

Nesse contexto, o princípio da imparcialidade do juiz surge para evitar que as decisões judiciais sejam contaminadas pelo vício de parcialidade. O juiz, portanto, coloca-se distante das partes para julgar. Corolário deste está o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e LIII “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” da Constituição, que estabelece uma vedação aos tribunais instituídos com objetivo de julgar somente determinada demanda e normalmente constituídos após a ocorrência do fato em julgamento. Assim, tal princípio ressalta a impossibilidade de julgamento por autoridade que não tenha suas competências funcionais previamente delimitadas para tanto.

Já o princípio da inafastabilidade resguarda que todos devem ter acesso ao Poder Judiciário, pois não pode este se furtar a dar o provimento jurisdicional, tal como previsto no artigo 5º, XXXV, CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Mais uma vez, percebe-se a influência do processo de democratização dos meios jurisdicionais para facilitar o acesso à justiça pela população.

Por fim, cabe destacar, como um dos principais elementos da jurisdição no Estado Democrático de Direito, o princípio da motivação das decisões judiciais, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” (art. 93, IX, CF/88). Esse dispositivo possui tanto uma função extraprocessual, no sentido de permitir controlar os atos do magistrado, e declará-los nulos, quando for o caso, como também uma função endoprocessual, porque permite ao jurisdicionado a possibilidade de exercício da via recursal, quando entender que o juiz não contemplou sua causa de modo justo.

Não obstante o fundamento da Supremacia Constitucional, pelo qual nenhum ato normativo ou jurídico pode ser aplicado sem antes passar pelo filtro da Constituição, adicionalmente, segundo Luiz Guilherme Marinoni, o magistrado não deve tutelar o caso concreto tendo como parâmetro primeiro apenas o que está consagrado na Constituição. A princípio, a jurisdição serve como instrumento para a concreção das necessidades do direito material. “A tutela jurisdicional, antes de tomar em conta a Constituição, deve considerar o caso e as necessidades do direito material, uma vez que as normas constitucionais devem iluminar a tarefa de tutela jurisdicional dos direitos” (MARINONI, 2009, p. 79). Destarte, ressalta o autor que o principal objetivo da jurisdição é tutelar as demandas do direito material. Serviria a Constituição, portanto, como referencial iluminador.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Conclusão

Após a observação da matéria, infere-se que há uma ligação intrínseca entre a forma de prestação jurisdicional e o Estado Democrático de Direito, este entendido enquanto instrumento de concretização dos direitos do povo, principalmente por meio do acesso à justiça. O estágio de jurisdição atualmente alcançado é consequência de uma evolução histórica, com sua composição sendo resultante, também, da concreção de um ideal político-filosófico que, influenciado pelo processo de democratização, busca não só cumprir a lei, mas também realizar o direito material de modo justo e eficiente.

No contexto legal e contemporâneo, destaca-se a subordinação da jurisdição aos princípios legalmente constituídos, que subordinam o exercício processual e buscam, primordialmente, tornar a atividade jurisdicional mais democrática, ao evitar o abuso de poder por parte dos órgãos judiciários e preservar os direitos do indivíduo, estabelecidos constitucionalmente.

Agradecimentos

Aos colegas de faculdade e equipe docente da Universidade Estadual de Montes Claros, em particular ao professores do curso de Direito, assim como aos demais apoiadores.

Referências Bibliográficas

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. Ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2018. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. Ed. São Paulo (SP): Malheiros Editores, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Jurisdição no Estado Constitucional**. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 7, p. 79, 2009. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-A-JURISDI%C3%87%C3%83O-NO-ESTADO-CONSTITUCIONAL1.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2018, às 13h00min.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SOLEK, Raphael Caetano. **Estado Democrático de Direito e os princípios norteadores da jurisdição**. São Paulo: Revista Multidisciplinar Pey Kéyo Científico, 2017. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/pkcororaima/article/viewFile/3483/1540>. Acesso em: 09 de setembro de 2018, às 23h45min.